



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012415-48.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CAIO HENRIQUE SOUSA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35989

Apelação Cível 1012415-48.2024.8.26.0554

Apelante: Caio Henrique Sousa Machado

Apelado: Vstp Educação S.a.

Comarca: Santo André

Juiz: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Apelação. Embargos à execução. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos, em razão da intempestividade. Necessidade de manutenção. Protocolo dos Embargos à Execução nos autos da execução de título extrajudicial, como mera petição, que configura erro grosseiro. Inteligência do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Posterior distribuição dos embargos à execução, de forma autônoma e por dependência, que foi realizada de forma intempestiva. Rejeição liminar que era mesmo de rigor. Inteligência do artigo 918, inciso I, do mesmo diploma normativo. Reconhecimento da intempestividade que dispensa a análise das demais questões suscitadas no recurso, porquanto prejudicadas. Sentença mantida. Recurso, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 95), que, nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em razão da intempestividade.

Inconformado, o apelante defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Aduz que a apresentação de embargos à execução nos próprios autos da execução configura mera imprecisão formal que pode ser facilmente sanada, não havendo que se falar em erro grosseiro. Diz, assim, que deveria ter sido fixada oportunidade para a correção do vício e devolução do prazo para opor embargos. Destaca que não houve prejuízo às partes. Destaca os princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade. Doravante, no mérito, aponta que o embargado postula a execução de dívida já paga. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 98/131).

Houve resposta (fls. 210/226).

É o relatório.

O recurso interposto, na parte conhecida, não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que “Embargos à Execução” foram protocolizados erroneamente, como mera petição, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial (fls. 103/112 dos autos nº 1026836-92.2023.8.26.0554), em patente inobservância à regra de distribuição por dependência, em autos apartados e autônomos, consoante preceitua o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil. *In verbis:*

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

*§ 1º **Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*

E, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o protocolo de Embargos à Execução, como petição simples, nos autos da execução de título extrajudicial, efetivamente, configura **erro grosseiro**, de modo que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso.

Nesse sentido, **recentes** julgados:

*Execução de título extrajudicial – **Apresentação de***

embargos à execução, por simples petição intermediária – Petição rejeitada – Decisão correta – Existência de erro grosseiro – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Análise da jurisprudência – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371964-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL – DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTOCOLO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS, COMO PETIÇÃO SIMPLES, QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 914, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2355858-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não recebeu os embargos à execução. Insurgência dos Executados. Equívoco cometido pelos Agravantes que protocolaram embargos à execução por simples petição. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Embargos à execução que deveriam ter sido distribuídos por dependência e autuados em apartado. Inteligência do art. 914, §1º do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299435-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro

Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de
Registro: 16/02/2024)

Outrossim, não se olvida que, posteriormente, estes Embargos à Execução foram distribuídos por dependência, como ação autônoma, circunstância que admitira, em tese, convalidação, ***caso houvesse observância ao prazo legal*** para a oposição. Todavia, tal propositura ocorreu de forma ***intempestiva***, consoante confirmado pela sentença recorrida, às fls. 95. Por conseguinte, era mesmo de rigor o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos, com a consequente rejeição liminar, à luz da regra do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

E, nesse contexto, deve-se salientar que o prévio – e equivocado – protocolo dos Embargos nos autos da execução de título extrajudicial, realmente, não tem o condão de afastar e/ou flexibilizar o reconhecimento da intempestividade. Afinal, conforme já bem fundamentado pela insigne Desembargadora Mônica Serrano em caso análogo, ***“é inadmissível o conhecimento de embargos à execução distribuídos após o prazo regular, independentemente de prévio protocolo nos autos da exação, visto que a culpa pelo erro é exclusiva da embargante. A hipótese, portanto, é de não conhecimento dos embargos.”*** (TJSP; Apelação Cível 1019069-30.2019.8.26.0068; Relator (a): Mônica Serrano; 14ª Câmara de Direito Público; j. 07/10/2020).

No mesmo sentido:

*Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto liminar. Cédula de crédito bancário. Decisão que deixou de conhecer a petição denominada "embargos à execução" protocolada nos mesmos autos da ação de execução. Recurso da parte executada. **Pretensão de que seja deferido prazo para sanar o equívoco e de que seja aceito o protocolo.***

Embargos opostos de forma equivocada. Apesar da previsão expressa do art. 914, § 1º do CPC, a parte se limitou a protocolar petição com o título de embargos à execução, não se atentando ao fato de que os embargos à execução se tratam de ação incidente à execução, dependendo de petição inicial, são autuados em apenso à ação principal, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, com valor atribuído à causa e recolhimento de custas, se o caso. Erro grosseiro. Incabível o pedido de correção. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258673-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Apelação. Oposição de embargos à execução por mera petição protocolada nos autos da ação de execução. Distribuição, por dependência e em apartado, intempestiva. Aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Erro grosseiro. Ação que deveria ser distribuída de forma autônoma dentro do prazo legal a partir da juntada do mandado de citação nos autos da execução. Inobservância do disposto no artigo 914, §1º do CPC/15. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002459-27.2022.8.26.0441; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Portanto, de todo o exposto, independentemente do prisma sob o qual as questões de direito aqui discutidas sejam apreciadas, é de rigor o reconhecimento não só da existência de erro grosseiro – inadmitindo a aplicação do princípio da fungibilidade – relativo à protocolização dos Embargos à Execução,

como mera petição, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, mas também o reconhecimento da intempestividade dos presentes Embargos à Execução.

E, mantido o reconhecimento da intempestividade dos Embargos à Execução opostos, com a consequente manutenção da rejeição liminar destes, consoante a regra do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, resta dispensada a apreciação das demais questões suscitadas no presente recurso, porquanto prejudicadas. Nesse sentido, precedente judicial deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*Embargos à execução de título extrajudicial. Validade da citação editalícia. Intempestividade. A arguição de nulidade da citação editalícia vem lastreada na ausência de tentativa de citação pessoal na residência do coembargante. Sucede que houve, sim, tentativa de citação pessoal no aludido endereço, mas, segundo informações do morador, o coembargante não mais residia ali há três anos. Assim, a citação editalícia é válida; **os embargos são intempestivos; e as demais questões deduzidas nas razões recursais não podem ser conhecidas, por força da rejeição liminar dos embargos** (CPC/73, art. 739, inc. I). Apelação, na parte conhecida, não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001278-30.2015.8.26.0281; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/11/2016)*

Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Intempestividade. Inconformismo. Desprestígio. Inteligência do artigo 742 do diploma processual civil: "Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz". Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 306 do CPC, pois *lex specialis derogat generali*. **Dada a flagrante intempestividade do recurso, as demais questões ventiladas não comportam análise.** Sentença

mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 4005290-50.2013.8.26.0590; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; j. 03/07/2014)

Portanto, independentemente do prisma sob o qual a presente demanda seja analisada, percebe-se que a sentença conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, embora a r. sentença não tenha fixado honorários, porquanto não instaurado o contraditório em primeiro grau, é certo que houve apresentação de contrarrazões pelo réu (fls. 210/226). Nesse passo, cabe fixação de honorários em 12% sobre o valor atualizado da execução. Observe-se, todavia, a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora